



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO - SJDF-9ª VARA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitaram nesta 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal os autos da **Ação Civil de Improbidade Administrativa** nº **11019637-94.2024.4.01.3400**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, objetivando, em síntese:

- a) a juntada de cópia do ANPC, do Termo de Deliberação de Homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como de cópia integral do Inquérito Civil n. 1.00.000.006797/2022-17;
- b) a homologação do Acordo de Não Persecução Cível; e
- c) a intimação do Acordante após a homologação, para ciência e início do cumprimento das condições ajustadas.

CERTIFICO que, conclusos os autos, foi proferida **DECISÃO** pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo.

Constou da decisão, em síntese:

"Ante o exposto, *determino a redistribuição do feito, com urgência, para uma das Varas Cíveis especializada em Improbidade Administrativa.*"

CERTIFICO que, em cumprimento à decisão proferida, os autos foram redistribuídos, por sorteio, à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da incompetência do Juízo anteriormente prevento.

CERTIFICO que foi juntada aos autos petição de habilitação de advogados, outorgada por **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** em favor da sociedade **SOLANO DONATO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

CERTIFICO que, posteriormente, foi proferida **SENTENÇA**.

Assim constou da Sentença, em síntese:

"Decido.

O acordo de não persecução cível juntado aos autos (Num. [2103204148](#) - Pág. 1) foi celebrado entre as partes em conformidade com o princípio da razoabilidade e os requisitos constantes do art. 17-B, da Lei nº. 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

Verifica-se, ainda, o cumprimento do art. 17-B, I e II, com previsão para o "integral ressarcimento do dano" e a "reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados" (Num. [REDACTED] - Pág. 7):

"o Ministério Público Federal propõe as seguintes condições, aceitas pelo envolvido, às quais se compromete e se obriga:

1) devolução integral de R\$ [REDACTED] (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), a serem devidamente atualizados de acordo com o 'Manual de Cálculos do MPF', com a incidência da taxa Selic. Para tanto, será considerado o mês de setembro de 2019 como data inicial para incidência da atualização e da correção monetária (data em que houve a efetivação da compra do veículo); e

2) pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do possível acréscimo patrimonial, no montante de R\$ 20.456 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), a ser também atualizado segundo o referido documento, com aplicação, no caso, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE)."

Pelo exposto, **homologo** o acordo de não persecução civil celebrado pelas partes, conforme previsão do art. 17, §1º, III, da Lei nº. 8.429/1992, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC."

CERTIFICO que, intimadas da sentença, as partes manifestaram ciência do decisor. O Ministério Público Federal informou não possuir insurgência quanto ao ato judicial. Na sequência, o requerido **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** peticionou informando o integral cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Não Persecução Cível homologado, juntando os respectivos comprovantes de pagamento e requerendo o arquivamento dos autos.

CERTIFICO que, em seguida, foi determinado o arquivamento do feito.

CERTIFICO que, posteriormente, foi juntada petição de substabelecimento sem reserva de poderes, por meio da qual a advogada **EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA** substabeleceu poderes à advogada **ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA**.

CERTIFICO que o requerido **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** apresentou nova petição, requerendo fosse certificado o integral cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível homologado, bem como o arquivamento definitivo do feito e sua exclusão dos sistemas de consulta processual.

Na oportunidade, requereu:

- a) o recebimento e processamento da presente habilitação;
- b) seja certificado nos autos o integral cumprimento do acordo homologado;
- c) seja determinado o arquivamento definitivo do feito;
- d) seja determinada a exclusão do requerente dos autos e/ou dos sistemas de consulta processual

CERTIFICO que, posteriormente, o requerido apresentou nova manifestação requerendo a expedição de **Certidão de Objeto e Pé**, esclarecendo que o documento seria utilizado para instruir pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 27, inciso III, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CERTIFICO que o requerido reiterou o pedido de expedição da Certidão de Objeto e Pé.

CERTIFICO que foi gerada informação automática pelo sistema, registrando a impossibilidade de emissão da referida certidão em razão da existência de pedido de habilitação de novo patrono ainda pendente de apreciação pelo Juízo.

CERTIFICO que, em nova petição, o requerido informou que, por meio da Certidão de Distribuição Judicial para Fins Eleitorais, verificou a permanência do registro do presente feito vinculado ao seu nome, razão pela qual requereu, com urgência, o desarquivamento dos autos e a adoção das providências necessárias para regularização da informação constante dos sistemas judiciais.

CERTIFICO que, em manifestação subsequente, o requerido reiterou os fundamentos anteriormente apresentados, sustentando a necessidade de exclusão da anotação referente ao presente processo ou, alternativamente, da imediata expedição da Certidão de Objeto e Pé, em razão da proximidade dos prazos do calendário eleitoral.

CERTIFICO que os autos foram desarquivados e conclusos para decisão.

CERTIFICO que foi juntada aos autos a Certidão de Objeto e Pé.

CERTIFICO que foi juntado pedido de habilitação do advogado **SAULO MALCHER ÁVILA**, com poderes conferidos por substabelecimento protocolizado em 30/07/2026.

CERTIFICO que foi proferida **DECISÃO** pelo Juízo da 9ª Vara Federal.

Constou da decisão, em síntese:

"Ante o exposto:

1. **Indefiro** o pedido de exclusão do registro do processo da certidão judicial para fins eleitorais.

2. **Certifique-se** o trânsito em julgado da sentença de id. 2124415655.

3. Após, **expeça-se, com urgência, certidão narrativa**, com informações acerca do objeto do processo, da homologação do acordo de não persecução cível, da extinção do feito com resolução de mérito e do trânsito em julgado da sentença.

4. *Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo.*"

CERTIFICO que, em cumprimento à decisão proferida, foi expedida certidão de trânsito em julgado, certificando-se o respectivo trânsito na data de 07/06/2024.

CERTIFICO que, após o cumprimento das determinações judiciais, os autos retornaram ao arquivo.

Era o que me cumpria certificar.

Brasília, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO JUNIOR LEITE DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Mat. DF-8500111



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Junior Leite dos Santos, Técnico Judiciário**, em 31/07/2026, às 17:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25623428** e o código CRC **EA306A4D**.